



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
15/02/2005

Proposição  
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor  
**MOACIR MICHELETTO**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:*

“Art. 10. ....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e de transporte de **cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.”

#### JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

**MOACIR MICHELETTO**  
**Deputado Federal PMDB-PR**

Brasília – DF